



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 16327.000299/2001-49
Recurso nº 105-150.807 Extraordinário
Matéria CSLL - DECADÊNCIA
Acórdão nº 00-00.104
Sessão de 15 de Dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida INSIDE FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

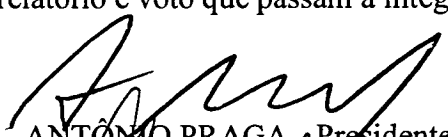
Ano-calendário: 1995

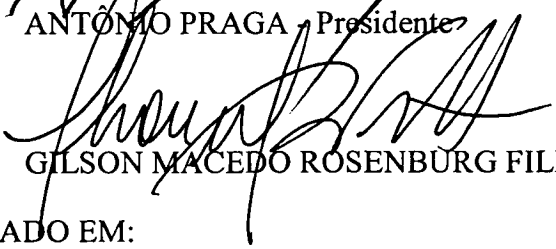
A inobservância dos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação adjetiva que rege o recurso extraordinário inviabiliza o prosseguimento deste recurso.

Recurso Extraordinário do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de não conhecimento de recurso extraordinário, pela falta de juntada da publicação da ementa ou inteiro teor do acórdão, tomado como paradigma. Vencidas as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro e Ana Maria Ribeiro dos Reis que superavam esta preliminar do recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Karem Jureidini Dias, Susy Gomes Hoffmann, Marcos Vinícius Neder de Lima. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado), Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Relator

FORMALIZADO EM:



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini, Marcos Vinicius Neder de Lima, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado), Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado), Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente da CSRF) e Antonio Praga (Presidente da CSRF).

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, em face do Acórdão CSRF/01-05.725, de 10 de setembro de 2007, fls. 154/161, no qual, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, afastando-se a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

Em se tratando de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo art. 150, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

Recurso especial negado

A recorrente cita como paradigma o Acórdão nº CSRF/02-01.722 da Segunda Turma da CSRF que decidiu pelo prazo decadencial das contribuições para seguridade social de dez anos, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tendo como termo de início o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter ocorrido.

Por intermédio do despacho nº CSRF/033/2008 (fls. 175/176), deu-se seguimento ao recurso extraordinário.

A interessada foi regularmente notificada e apresentou contra-razões de fls. 180/191, alegando, em síntese, que:

- a) Não foi cumprido pela recorrente os pressupostos formais de admissibilidade do recurso previstos nos §§ 1º e 2º, do artigo 43, da CSRF, pois o recorrente não apresentou cópia de seu inteiro teor ou cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou cópia de publicação de até duas ementas, nem tampouco de cópia extraída da internet impressa do sítio dos Conselhos de Contribuintes;
- b) O acórdão paradigma utilizado como fundamento para interposição do Recurso extraordinário, assim como as alegações nele apresentadas, contraria o recente entendimento do Pleno do STF sobre o tema, bem como a Súmula Vinculante nº 08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Relator

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

Oportuno se torna aduzir curtas linhas acerca da norma a ser observada nas questões relativas ao recurso extraordinário no processo administrativo fiscal, cuja competência pertence a este Colegiado.

Consoante noção cediça, o artigo 69 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, estipula:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Dessa forma, nos processos administrativos fiscais aplica-se o Decreto 70.235/72, que no seu artigo 37 remete aos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes a disciplina do julgamento nessas casas.

O artigo 43 do Regimento Interno da CSRF trata com clareza meridiana os procedimentos a serem observados para a propositura do recurso extraordinário, *in verbis*:

Art. 43. O recurso extraordinário previsto no art. 9º deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Turma que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser interposto por Procurador da Fazenda Nacional ou pelo sujeito passivo, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º O recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente.

§ 2º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

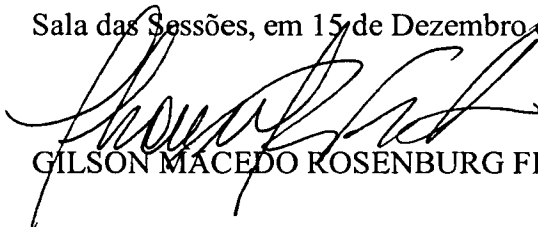
(...)

Após essa breve digressão, retornando aos autos, ao analisar o recurso interposto pelo recorrente, verifica-se que, muito embora a petição traga judiciosos argumentos na defesa de sua tese, não atendeu plenamente ao requisito de comprovação da divergência, pois não aduziu cópia de ementa extraída diretamente do sítio dos Conselhos de Contribuintes, colidindo com a regra plasmada nos parágrafos 2º e 3º do art. 43 do Regimento Interno da Câmara Superior. A recorrente apenas citou uma ementa de outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes.

Neste passo, conclui-se pela inobservância de um dos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação adjetiva que rege este procedimento extraordinário, inviabilizando o prosseguimento do recurso.

Em razão do exposto, não conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 2008.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Relator

